



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI N° 5.028, de 2009

(Apensado Projeto de Lei nº 6.913, de 2006)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal de Barra do Garças (Unibarças), com sede no Município de Barra do Garças.

AUTOR: Senado

RELATOR: Deputado Sílvio Costa

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.028, de 2009, de iniciativa do Senado Federal, pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal de Barra do Garças (Unibarças), com sede no Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, bem como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

A Unibarças terá por escopo ministrar ensino superior, promover a extensão universitária bem como desenvolver pesquisas em áreas diversas do conhecimento.

A proposta foi aprovada no Senado Federal e encontra-se em apreciação nesta Casa.

Já o Projeto de Lei nº 6.913, de 2006, em apenso, pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal da Região do Araguaia em Mato Grosso, por transformação do *Campus Universitário do Médio Araguaia* pertencente à Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT).

A nova Universidade, com sede no Município de Barra do Garças, no Estado de Mato Grosso, terá como objetivo oferecer cursos de nível superior, desenvolver a pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

6326D50038



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

2

A última proposta, antes de ser apensada, tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente, com quatro emendas, naquele Colegiado e rejeitada neste último, sob o argumento de que a criação de instituição nos termos propostos invade competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61,§1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que os projetos de lei em exame ferem o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Resta evidente que as proposições em análise implicarão na criação de cargos, funções, empregos e demais gastos públicos, mesmo que de forma pouco onerosa, a exemplo da criação de cargos de direção destinados ao Reitor e Vice-Reitor, constituindo, assim, obrigação legal para a União por um período superior a dois exercícios, nos termos dos arts. 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000).

Desse modo, é mister que os atos que criem ou aumentem despesa obrigatória de caráter continuado, além de demonstrarem a origem dos recursos para seu

6326D50038



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

3

custeio, _____ devem também ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 da LRF:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

No que tange ao aumento de despesa com pessoal, assim dispõe o art. 21 da LRF:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I – as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição”.

Verifica-se, desse modo, que as proposições não atendam à LRF ao deixarem de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrarem a origem dos recursos para os respectivos custeos.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (LDO 2009):

Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da

6326D50038



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

4

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se não existir ações orçamentárias específicas para a instituição da Unibarças e da Universidade Federal da Região do Araguaia em Mato Grosso. A lei orçamentária para 2009 também não consignou recursos para esta finalidade.

No tocante às quatro emendas apresentadas na CTASP ao Projeto de Lei nº 6.913, de 2006, as emendas de nºs. 1 e 2 são inadequadas e incompatíveis com a norma orçamentária e financeira por implicarem em diminuição de receita pública e aumento de despesa pública, respectivamente, sem, contudo, atenderem aos requisitos impostos pela LRF e LDO, conforme acima explicitado. Já as emendas de nºs. 3 e 4 não possuem implicação orçamentária e financeira, posto que cuidam de matéria meramente normativa.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira **do Projeto de Lei nº 5.028, de 2009, do Projeto de Lei nº 6.913, de 2006, e das emendas nºs. 1 e 2 da CTASP**, bem como pela **não implicação** orçamentária e financeira da matéria contida nas **emendas nºs. 3 e 4**.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2009.

Deputado Sílvio Costa
Relator

6326D50038

